Câmara Municipal
Folha N.º 01
07/08/09
Responsável
Limeira do Oeste

LEI Nº 513, DE 11 DE MAIO DE 2009.

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO LIMEIRA DO OESTE-MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas do art. 46 da Lei Orgânica do Município - LOM, e art. 179 inciso II do Regimento Interno, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Limeira do Oeste, visando estimular os contribuintes a regularizar débitos inscritos em dívida ativa para com a Fazenda Municipal.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, que sejam ou não objeto de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os critérios constantes da tabela seguinte:

Critérios	Prazo até:	D= descontos	Nº parcelas
01	À vista	60%	Única
02	30 dias	40%	02
03	60 dias	20%	03

§ 1º Os descontos referem-se ao abatimento nos juros e multa e são de percentuais iguais de acordo com o critério escolhido.

§ 2º Ao tempo de levantamento do valor devido, poderá ser elaborado cálculo do valor com a dispensa dos juros e multa e comparar o valor total atualmente cobrado, que foi atualizado monetariamente no período devido, facultando-se ao contribuinte optar pelo pagamento que se lhe afigure mais conveniente.

§ 3º O contribuinte que houver firmado anteriormente parcelamento de débito com o Município de Limeira do Oeste, poderá optar por beneficiar-se das vantagens desta lei.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio da Divisão de Receitas, autorizado a emitir as guias necessárias para os respectivos pagamentos.

Art. 4º O benefício previsto artigo 2º desta Lei depende da formalização de requerimento por parte do contribuinte.

§ 1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos inscritos em dívida ativa, deverão ser protocolados junto a Divisão de Receitas, impreterivelmente no

Câmara Municipal
Folha N.º 02
07/05/09
Responsável
Limeira do Oeste

prazo de **30 (trinta) dias** contados a partir da entrada em vigor desta Lei, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade em seu deferimento.

§ 3º O valor mínimo da parcela será de R$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 5º Em se tratando de débitos já ajuizados, para obtenção dos benefícios desta lei, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, e a execução ficará suspensa até o pagamento total do parcelamento.

Art. 6º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, não acumulável, e multa de 0,15 % ao dia, limitado a 9,00 % (nove por cento).

Art. 7° A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8° O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG, 11 de maio de 2009.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Daniele Luna da Costa
Secretária